



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000827-58.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, é apelado HUMBERTO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21933

Apelação Cível nº 1000827-58.2023.8.26.0108

Apelante: Francisco da Cruz Pereira

Apelado: Humberto Cavalcante

Interessado: Humberto Cavalcante Power – Me

Comarca: Cajamar

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de regresso em que o autor pretende ser ressarcido pelos débitos trabalhistas da sociedade, os quais pagou integralmente, apesar de ser titular de apenas 1% das cotas da sociedade, contra os 99% do réu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em decidir sobre a validade da juntada de documentos, pelo autor, em fase recursal, a prescrição da pretensão indenizatória e a medida da responsabilidade de sócio de sociedade limitada para com os demais, na hipótese de um deles suportar integralmente as dívidas sociais.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência permite a juntada de documentos em fase recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

A prescrição que se aplica, aqui, é a bienal, conforme entendimento do STJ, devido à sub-rogação dos direitos trabalhistas.

Os sócios de sociedade limitada respondem entre si, na hipótese de um deles suportar integralmente dívidas sociais, proporcionalmente à sua participação no capital social.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sub-rogação mantém os elementos da obrigação originária, incluindo o prazo prescricional. 2. A responsabilidade dos sócios de sociedade limitada entre si por dívidas sociais suportadas por um deles é proporcional à sua participação no capital social.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 349; Constituição Federal, art. 7º, XXIX; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.707.790/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.12.2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1006362-28.2018.8.26.0565,

Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 15.04.2020.

Em “*ação de regresso por danos materiais cumulada com indenização por danos morais*”, ajuizada por Humberto Cavalcante em face de Francisco da Cruz Pereira, a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação (fls. 157/159).

Recorreu o réu a suscitar, preliminarmente, a nulidade da juntada extemporânea, pelo autor, de acordos trabalhistas e comprovante de negativação; que tais documentos preexistem à propositura da ação, mas não foram apresentados com a petição inicial. No mérito, a sustentar, em síntese, que é titular de 99% do capital social de Alpes Construtora e Serviços Ltda., enquanto o autor é titular do 1% restante; que o autor alegou ter sido condenado ao pagamento de diversas verbas trabalhistas em reclamações ajuizadas por empregados da sociedade; que o autor ajuizou a ação para ser ressarcido pela parte dos débitos que entende caber ao réu e pelos danos morais; que a sentença acolheu o pedido de indenização pelas dívidas, mas não pelos infortúnios suportados; que a pretensão indenizatória está prescrita, pois sujeita ao prazo anual do § 1º, V, do artigo 206 do Código Civil; que não pode responder pelas dívidas trabalhistas apenas por ser sócio, senão se provado que contribuiu culposa ou dolosamente para sua ocorrência; que não há provas de sua má gestão; que as dívidas decorreram de má-fé do autor, que omitiu informações sobre a situação financeira da sociedade, notadamente sobre os débitos

trabalhistas e o passivo financeiro; que “*não foi informado, tampouco tinha como prever, que assumiria uma sociedade em situação crítica, com pendências significativas que poderiam prejudicar seu patrimônio*” (fl. 167); que as decisões trabalhistas que condenaram o autor ao pagamento das dívidas reconheceram sua responsabilidade solidária pelas verbas trabalhistas, independentemente de sua participação no capital social; que, portanto, “*não há respaldo jurídico para que o Apelado pleiteie qualquer limitação proporcional ao seu percentual de participação, visto que a decisão já transitada em julgado impôs a responsabilidade solidária entre os sócios*” (fl. 168). Pugnou pela reforma da sentença e pelo desentranhamento dos documentos juntados pelo autor extemporaneamente (fls. 162/170).

Recurso preparado (fls. 171/173) foi respondido (fls. 177/180).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Renato dos Santos, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cajamar, assim se enuncia:

Vistos.

HUMBERTO CAVALCANTE ajuizou a presente AÇÃO DE REGRESSO em face de FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, alegando, em breve síntese, que era sócio do requerido e detinha 1% das cotas da sociedade, mas teve que arcar com o pagamento de débitos em processos trabalhistas na integralidade. Requer a condenação do requerido ao pagamento da sua parte dos

débitos.

Citado, o requerido apresentou contestação às f. 90-95.

Réplica às f. 101-103.

O autor requereu a produção de prova oral, e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP).

Quanto à preliminar de prescrição, deve ser rejeitada. Isso porque uma vez efetivado o pagamento com sub-rogação, o sub-rogatário fica investido, em relação ao débito pago, de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário possuía. Assim, a prescrição da pretensão de ressarcimento rege-se pela natureza da obrigação originária, ou seja, do crédito sub-rogado, no caso, trabalhista, que prescreve em 2 anos. Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA PROMOVIDA POR EX-SÓCIO CONTRA OS SÓCIOS CESSIONÁRIOS DE SUAS QUOTAS, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO PELO DÉBITO TRABALHISTA DEVIDO PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL, CUJA EXECUÇÃO LHE FOI REDIRECIONADA NO BOJO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DA EMPRESA RECLAMADA. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 349 CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.790 – SP, RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgamento em 17/12/2021).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A parte autora comprovou que arcou com os débitos trabalhistas na sua totalidade, conforme se observa nas cópias dos processos trabalhistas juntadas às f. 104-151.

Dessa forma, considerando que o autor detinha 1% das cotas da sociedade, enquanto que o requerido possuía os 99% restantes, de rigor a condenação do requerido ao pagamento de 99% dos valores pagos pelo autor nos processos trabalhistas.

Em relação ao dano moral, o pedido é improcedente. Com efeito, não há nos autos prova de que os débitos trabalhistas foram causados por má gestão, fraude ou má-fé do requerido. Dessa forma, a ocorrência de prejuízo e acúmulo de dívidas é inerente ao risco do negócio, risco esse que o autor assumiu ao fazer parte da sociedade, ainda que com apenas 1% das cotas. Destarte, não havendo comprovação de conduta ilícita do requerido, não há o dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o processo, com resolução o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento de 99% dos valores pagos pelo autor nos processos trabalhistas de nº 1001348-26.2016.5.02.0703, 0002073-51.2015.5.02.0029, 1001299-13.2016.5.02.0047, 1002221-05.2016.5.02.0710 e 1000405-21.2016.5.02.0311, corrigidos monetariamente a contar dos desembolsos, pela variação do IPCA no período, e com juros de mora pela taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA, a contar da citação e desconsiderando eventuais juros negativos.

Sucumbente em maior parte, arcará o requerido com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor

da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 157/159; destaques do original).

Rejeita-se o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 104/151.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela possibilidade de juntada de documentos pertinentes à controvérsia até mesmo em sede recursal, desde que não se alterem os pedidos deduzidos e a causa de pedir. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO (JUNTADA) EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. É possível a juntada de documento com a apelação, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.779.371/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

O Direito Brasileiro veda o “novorum iudicium” na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório

e incorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC” (STJ-1ª T., REsp 466.751, Min. Luiz Fux, j. 3.6.03, DJU 23.6.03).¹

O que se não admite é juntar documento velho, ou seja, formado antes da propositura da ação, para comprovação de fato não suscitado oportuno tempore, o que não é a hipótese em julgamento, conforme se verifica do seguinte julgado:

Juntada de documentos em sede de apelação. Comprovação de fato não suscitado no momento oportuno. Impossibilidade de inovação. Juízo de controle e de revisão” (STJ-4ª T., Ag em REsp 294.057-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 19.9.13, DJ 24.9.13).²

Mantém-se nos autos, assim, os documentos de fls. 104/151.

Acertou a r. sentença recorrida ao afastar prescrição, porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo prescricional, por força da sub-rogação do sócio que paga verbas trabalhistas nos direitos do credor cujo crédito foi pago, das dívidas trabalhistas, conforme se lê do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA PROMOVIDA POR EX-SÓCIO CONTRA OS SÓCIOS CESSIONÁRIOS DE SUAS QUOTAS, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO PELO DÉBITO TRABALHISTA DEVIDO PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL, CUJA EXECUÇÃO LHE FOI REDIRECIONADA NO BOJO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 52. ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 998.

² Ibidem.

RECLAMADA. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 349 CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL (ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS). OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão ressarcitória promovida por ex-sócio de sociedade empresarial, contra os sócios cessionários de suas quotas, pelos prejuízos alegadamente sofridos em virtude do pagamento de débitos trabalhistas da empresa, em cumprimento de sentença que lhe foi redirecionado, no bojo de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada.

1.1 A esse propósito, o Juízo a quo aplicou o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em razão de a pretensão reparatória em exame encontrar-se fundada, segundo os fundamentos deduzidos na petição inicial, na alegação de enriquecimento sem causa por parte dos demandados. O Tribunal de origem, por sua vez, reputou incidente à hipótese o prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão regressiva, a atrair o prazo prescricional residual de 10 (dez) anos, estabelecido no art. 205 do Código Civil. Tem-se, todavia, que nem o Juízo a quo nem o Tribunal de origem conferiram o tratamento correto à questão posta.

2. A despeito da equivocada articulação dos fundamentos de direito gizados na petição inicial, ressaí absolutamente claro, a partir dos fatos descritos, que a pretensão ressarcitória exarada pelo demandante encontra-se fundada, na verdade, na sub-rogação operada, em que o "terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte" (art. 346, III, do Código Civil), torna-se novo credor, transferindo-se-lhe "todos os direitos, ações, privilégios e garantia do primitivo [credor], contra o devedor principal e fiadores" (art. 349 do Código Civil).

3. Uma vez efetivado o pagamento com sub-rogação, o

sub-rogação fica investido, em relação ao débito pago, de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário possuía.

Logo, a prescrição da pretensão de ressarcimento rege-se pela natureza da obrigação originária, ou seja, do crédito sub-rogado, no caso, trabalhista. A sub-rogação não promove propriamente a extinção da obrigação, remanescendo o devedor originário incumbido de proceder a sua quitação, doravante, a credor diverso (o sub-rogado). Em se tratando da mesma obrigação, portanto, não seria correto impor ao devedor originário prazos prescricionais diversos, como se cuidasse de pretensões advindas de vínculos obrigacionais distintos, do que efetivamente não se cuida.

4. Na hipótese, levando-se em consideração que o débito sobre o qual se operou a sub-rogação ostenta a natureza trabalhista, a prescrição da pretensão ressarcitória deve observar o prazo bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reiterado no art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, nestes termos: "A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

4.1 O trabalhador (credor primitivo) tem o prazo de até 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para promover ação destinada a cobrar as correlatas verbas trabalhistas a que faz jus. Ajuizada a ação dentro de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, passa-se a analisar quais pretensões encontram-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data do ajuizamento. Caso não observado o prazo bienal, todas as pretensões de natureza condenatória estarão fulminadas pela prescrição; se observado o prazo bienal, somente as pretensões anteriores ao marco quinquenal (contados retroativamente do ajuizamento da ação) estarão prescritas. Ressai, claro, portanto, para o que importa à presente controvérsia, que o prazo prescricional da obrigação primitiva é o de 2 (dois) anos.

5. Efetivada a sub-rogação do ex-sócio nos direitos do credor trabalhista, em razão do pagamento do débito

trabalhista devido pela sociedade empresarial, permanecem todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional (de dois anos), modificando-se tão somente o sujeito ativo (credor), e, também, por óbvio, o termo inicial do lapso prescricional, que, no caso, será a data do pagamento da dívida trabalhista.

5.1 Adotando-se essa diretriz, inarredável a conclusão de que a subjacente pretensão ressarcitória está fulminada pela prescrição, já que o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 26/5/2015, quando já exaurido o prazo bienal (que rege a pretensão de cobrança de crédito trabalhista, próprio da obrigação originária), contado do pagamento da dívida (19/11/2011).

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.707.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Aqui, entre os acordos celebrados pelo apelado e os credores trabalhistas da sociedade Alpes Construtora e Serviços Ltda. ME, e a propositura desta ação indenizatória de regresso (fls. 104/151) não transcorreu o biênio prescricional, daí porque prescrição não houve.

Quanto à alegação de que houve má-fé do apelado em omitir do apelante informações sobre a situação econômico-financeira da sociedade, ainda que ela seja verdadeira, não há prova dela e tampouco o apelante requereu a produção correspondente (fl. 156).

Além disso, trata-se de fato irrelevante para afastar a responsabilidade de ambos, na proporção de suas quotas, pelas dívidas trabalhistas que apenas o apelado pagou.

Não se pode confundir o direito do credor trabalhista de cobrar integralmente a dívida de qualquer dos

sócios – haja vista as regras especiais de Direito do Trabalho que preveem a solidariedade entre sócios por dívidas trabalhistas da sociedade – com a disciplina estritamente civil e empresarial da responsabilidade de um sócio para com os demais na hipótese de qualquer deles suportar integralmente as dívidas sociais.

Quanto a essa última, a jurisprudência desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial orienta-se no sentido de que cada sócio responde proporcionalmente à sua participação no capital social, devendo ser ressarcido pelos demais se pagar a integralidade da dívida.

É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Regressiva – Dissolução irregular da sociedade – Fato que, tal qual a insolvência da pessoa jurídica empregadora, ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização patrimonial dos sócios – Pagamento de dívida trabalhista por um dos sócios – Dever da ré de ressarcir metade do valor pago, proporcional à sua participação no capital social – Regressiva procedente – Apelação provida para esse fim
Dispositivo: dão provimento ao recurso (TJSP; Apelação Cível 1006362-28.2018.8.26.0565; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020 – grifos acrescidos).

Cobrança. Ex-sócios de sociedade empresária. Pretensão do autor envolvia despesas com escritura de imóvel, pagamentos de ex-funcionário e despesas outras. Documentação existente comprova que o autor efetivamente pagou os valores correspondentes à outorga de escritura, emolumentos, registros e outros

itens correlatos. Autor que representou a empresa na ocasião, na qualidade de compradora. Presunção de que cabe ao adquirente efetuar os pagamentos respectivos, e nada existe nos autos em contrário. Restituição do referido valor, observando-se a participação no capital da empresa, apta a sobressair. Valor apresentado em cheque, o qual teria sido objeto de pagamento a terceiro - originário de débito trabalhista - sem suporte. Nada consta de que mencionada pessoa integrasse a lista de responsabilidade do réu. Prescrição no tocante à cobrança das despesas com escritura e emolumentos não configurada. Sucumbência leva em consideração o desfecho da demanda e o proveito econômico envolvendo cada uma das partes. Recurso adesivo do autor provido. Apelo do réu provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1066200-94.2022.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024 – grifos acrescidos).

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM DIREITO DE REGRESSO – AUTORA QUE PAGOU DÉBITO TRABALHISTA EM NOME DA SOCIEDADE – DIREITO À SUB-ROGAÇÃO - PRETENSÃO VOLTADA CONTRA OS DEMAIS SÓCIOS QUE DEVE SER ACOLHIDA EM PARTE – A autora, sócia majoritária da empresa EDITORA TRIBUNA (reclamada em ações trabalhistas), pede que os réus sejam condenados solidariamente a ressarcir o montante pago nos acordos trabalhistas (total de R\$ 161.970,00) – Acolhimento em parte - Embora as demandas trabalhistas tenham sido ajuizadas contra a Sociedade, o débito foi pago integralmente pela sócia IZABELLA ROSSI FERREIRA, na qualidade de "terceira interessada", situação legitimada e autorizada pelo art. 304, Código Civil. Tal pagamento gerou a sub-rogação de pleno direito a favor da autora IZABELLA (art. 346, III, Código Civil), situação que fundamenta o direito de regresso contra os demais sócios, na proporção de suas respectivas quotas no capital social (art. 1.052, Código Civil). Porém, não se pode falar em responsabilidade "solidária" dos réus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não prevista em lei nem em contrato, mas sim em responsabilidade de cada sócio limitada à respectiva participação no capital social – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003957-78.2018.8.26.0319; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021 – grifos acrescidos).

Por tudo isso, nada há a ilidir os fundamentos da r. sentença recorrida, que se mantém.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator